



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 901/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 12.11.2003

PROCESSO Nº 1/002544/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008749

RECORRENTE: SEMEC COML. E TÉCNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Remessa dos autos à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, para que sejam remetidos os relatórios do levantamento fiscal, constantes dos autos processuais, reabrindo-se os prazos para manifestação da empresa autuada. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Célula de Julgamento de 1ª instância, CEJUL, para novo julgamento.

Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada omitiu compras de mercadorias sujeitas ao regime normal no montante de R\$ 64.898,84 (Sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), fato ocorrido no período de janeiro a dezembro de 1998.

O valor da multa cobrada no auto de infração é de R\$ 25.959,54 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

O contribuinte foi fiscalizado para efeito de baixa cadastral.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação; Cópia de AR referente a entrega dos termos de notificação; Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Registro de Inventário de 31 de dezembro de 1998; Registro de Inventário de 31 de dezembro de 1997; Quadro totalizador das mercadorias; DAE referente a taxa, solicitação de pedido de baixa cadastral; FAC; REM; GIEF; e consultas cadastrais.

Requer o impugnante, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração alegando cerceamento do direito de defesa em razão de ter recebido apenas o auto de infração e as informações complementares ao auto, não lhe tendo sido entregues os demais documentos embasadores da autuação.

Afirma, ainda, que o agente fiscalizador não realizou levantamento de estoque, que nem relacionou as mercadorias nota a nota.

Ao ferir o mérito da questão o impugnante limita-se que a afirmar que não houve omissão de compras, e que seus estoques são controlados por código o que deve ter levado o autuante a equivocar-se.

A infração noticiada na inicial diz respeito a omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição normal, no período de janeiro a dezembro de 1998, infração detectada através de Levantamento Quantitativo.

Reclama o impugnante o cerceamento de seu direito à ampla defesa, alegando não ter recebido todos os documentos embasadores da autuação, entretanto, observa-se no documento de fls. 613 dos autos, comprovante de entrega de todos os documentos, AR devidamente assinado.

Os documentos utilizados como prova do ilícito estão todos relacionados no corpo do AR, fls. 613, juntado aos autos.

Assim, nesse ponto, falhos são os argumentos do requerente.

Reclama, ainda, o requerente, que não foi realizado pelo agente fiscal, levantamento de estoque, nem relatório de mercadoria feito nota a nota.

Novamente falha o impugnante, posto que o período fiscalizado é um exercício fechado, ou seja, um ano inteiro, daí não haver necessidade de levantamento de estoque, pois os inicial e final são os registros de inventário do final do período analisado e do final do período imediatamente anterior ao analisado, respectivamente o inventário de dezembro de 1998 e dezembro de 1997, ambos acostados aos autos em fls. 532 a 570.

Os relatórios de mercadorias por sua vez, foram realizados pelo fiscal, sim. Estão presentes nos autos relatórios de entrada de mercadorias e relatório de saída de mercadorias, ambos discriminando as notas fiscais uma a uma.

Como se vê, em grau de preliminar, nenhuma razão assiste ao impugnante.

Com relação ao mérito, o impugnante nada trouxe aos autos que pudessem contestar o levantamento realizado pelo agente fiscal, não apontou erro algum nos relatórios ou no quadro totalizador.

A simples alegativa de que os estoques estavam sob códigos, sem que essa afirmativa fosse comprovada e relacionada com algum erro apontado pelo impugnante, não muda em nada a acusação respaldada pelo levantamento apresentado pelo agente fiscal.

O levantamento quantitativo de mercadorias culminou com o Relatório Totalizador cuja elaboração foi realizada ao abrigo das normas legais que regem a matéria, demonstrando ter o autuado efetuado compras de mercadorias sem os documentos fiscais, confirmando, portanto, a procedência da acusação presente na inicial.

Dessa forma, ao deixar de exigir os documentos fiscais quando da compra de mercadorias, infringiu o autuado o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art.139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentação fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e os usuários do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de omitir compras de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal no valor de R\$ 64.898,84, referentes ao exercício de 1998. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão supracitada, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa visto que não recebeu as planilhas que serviram de base à autuação.

Ressalta que a julgadora singular rejeitou a preliminar de nulidade acima citada, argüida por ocasião da impugnação, sob a alegativa de que as provas da entrega dos referidos documentos estavam nos autos. Contudo, indaga como poderiam tais documentos terem sido enviados à autuada em um envelope tão pequeno, conforme fotocópia anexa.

Reclama ainda que não houve a contagem física dos estoques. Destaca que sobre esta questão a julgadora monocrática alegou que no presente caso, como se trata de levantamento fechado, o estoque inicial e o final é identificado pelos inventários, contudo, argumenta a recorrente que "não se chega ao convencimento de que alguém vendeu ou comprou mercadorias sem nota fiscal, sem tal levantamento.

Por fim, enfatiza que não pode contestar o mérito em virtude de não ter recebido as aludidas planilhas que serviram de base à autuação.

Por análise dos processos entendemos que os argumentos da peça recursal não devem prosperar.

Inicialmente atentamos que a recorrente alega que não recebeu a documentação que serviu de base à lavratura do auto de infração. Como prova, juntos ao autos fotocópia do envelope que teria sido utilizado para o envio dos aludidos documentos e enfatiza que no referido envelope não comportaria todo aquele material probante da acusação.(doc.fls.625).

Por outro lado, verificamos que repousa às fls. 613 e 614, fotocópias dos Avisos de Recebimentos atestando a entrega por parte da ECT à autuada dos seguintes documentos: Auto de Infração nº 2000.08749; 08750; 08751; 08752;08753;08754; Informações complementares e demais anexos relacionados.

Observamos ainda que, nas Informações Complementares, o agente do Fisco elencou no campo destinado aos "Documentos anexos", os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.14648; Termo de Notificação nº 2000.08488; Processo Baixa Cadastral 00126960-7 do Nexat Fortaleza-Centro; **Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – Exercício 1998; Relatório de Entradas por Documento Fiscal – exercício 1998, Relatório de Saídas por Documento Fiscal – exercício 1998 e cópia do Livro Registro de Inventário nº 06 às fls. 60 a 94.**

Dessa forma, diante dos documentos acima citados que comprovam o recebimento por parte do sujeito passivo da documentação ora questionada, frágeis se tornam os argumentos da recorrente.

Quanto à reclamação sobre a não contagem física do estoque, esclarecemos que este procedimento não cabe nas fiscalizações relativas a período fechado sendo utilizada apenas nas atualizações parciais de estoque.

É pois este o meu voto.

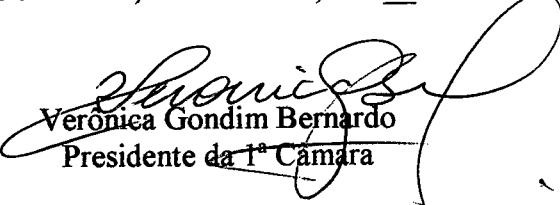
CMP

DECISÃO

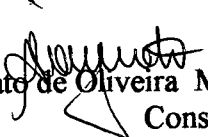
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve anular a decisão singular e determinar a remessa dos autos à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, para que sejam remetidos os relatórios do levantamento fiscal, constantes dos autos processuais, reabrindo-se os prazos para manifestação da empresa autuada. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Célula de Julgamento de 1ª instância, CEJUL, para novo julgamento, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário